



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287741**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018245-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante FABRICIO CRISTIANO PARRO ME, é agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2018245-54.2025.8.26.0000

Agravante: Fabricio Cristiano Parro ME

Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Comarca: Jaú/SP

**VOTO 05.148**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA À EMPRESA AGRAVANTE. RECORRENTE QUE ALEGA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVANTE QUE, INSTADA A TRAZER AOS AUTOS DESTES RECURSO DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, DEIXOU DE DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AGRAVANTE QUE, DESTA FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, EM RAZÃO DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA. CONTUDO, A FIM DE QUE SE EVITE DANO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DA RECORRENTE, CONCEDE-SE A GRATUIDADE PROCESSUAL APENAS PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DESTES AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Fabricio Cristiano Parro ME** contra **Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.**, extraído da ação revisional, opostos contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 49/51 dos autos de origem), nos seguintes termos (parte da decisão):

*“É caso de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.*

*Alega a parte autora que possui inúmeras anotações de restrição ao crédito e dívidas, a fim de justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

*Os documentos juntados em fls. 40/47 evidenciam que a empresa requerente, ainda que com prejuízo acumulado, encontra-se em atividade, com movimentação financeira de considerável valor no ano de 2023.*

*Assim, tendo em vista a ausência de outros elementos comprobatórios acerca da alegada hipossuficiência financeira, não restando demonstrado que o recolhimento das despesas processuais resultaria em prejuízo ao exercício das atividades empresariais, não há como deferir o pedido de gratuidade judiciária.*

*Nesse sentido:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locação. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Por se tratar de pessoa jurídica, a embargante somente teria direito ao benefício da gratuidade de justiça se comprovasse a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção, conforme a Súmula nº 481 do C. STJ. Elementos constantes nos autos não são*

*aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada. Embargante efetuou o recolhimento das custas iniciais, o que infirma a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Balanços acostados aos autos são referentes aos resultados operacionais da embargante no período de janeiro de 2022 a setembro de 2023, o que não basta para demonstrar a real situação financeira da empresa, mormente se for levado em consideração que, por meio de pesquisa realizada junto sítio eletrônico da Receita Federal, é possível verificar que a referida litigante exerce sua atividade empresarial desde o ano de 2015. Embargante não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça era mesmo medida que se impunha, o que implicou o desprovimento do agravo interno por ela interposto. Determinação de recolhimento do preparo, no prazo derradeiro de cinco dias, contados da intimação do julgamento destes embargos declaratórios, sob pena de inadmissibilidade da apelação interposta pela embargante em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007 do CPC. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010885-71.2023.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

*Indefiro, pois, o pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerente e fixo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.”*

Requer, a empresa agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para a suspensão da r. decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 47).

Manifestação da empresa agravante às fls. 51/69.

**É o breve relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica acionante.

Inconformada, a empresa autora recorre daquela decisão.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Também é certo que a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício, conforme dispõe a **Súmula nº 481 do C. STJ**:

*Súmula nº 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Além disso, ressalta-se, também, que a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, é relativa e permite prova em contrário, bem como o indeferimento do pedido pelo magistrado é de rigor, se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais. Em outras palavras, a gratuidade processual é um direito reservado àqueles que comprovarem e não apenas alegarem a impossibilidade de arcar com o ônus pecuniário da demanda judicial.

*In casu*, em que pesem as alegações da empresa recorrente, a impossibilidade financeira não está demonstrada.

Ressalto que a pessoa jurídica se encontra regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda. Ressalto que os documentos juntados às fls. 40/47 dos autos de origem demonstraram movimentações financeiras com valores relevantes no ano de 2023.

Ademais, a simples presença de dívidas e protestos ou, até mesmo, eventual pedido de recuperação judicial e falência, não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las.

Destaco que, apesar de intimada para apresentar documentos, a empresa agravante não cumpriu **integralmente** com a determinação de fls. 47 deste recurso, ou seja, não juntou cópia dos extratos bancários da empresa dos últimos dois meses (dezembro de 2024 e janeiro de 2025).

Nessa situação, certo é que a análise da alegada hipossuficiência financeira da recorrente restou prejudicada pela sua própria inércia, razão pela qual fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Decretação de liquidação extrajudicial. Pedido de suspensão. Ação de conhecimento. Inaplicabilidade. Precedentes.*

***2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios"*** (AgInt no AREsp 1.875.896/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

*3. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não*

*produziria efeitos retroativos.*

*4. Afastar a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no caso concreto exigiria incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em recurso especial, consoante os enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ.*

*5. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.319.600/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.) (grifo nosso).*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. "Segundo o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, compete ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária pelas instâncias de origem" (STJ, AgInt no AREsp*

*1.749.845/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2021).*

*III. "A parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação" (STJ, AgInt no REsp 1.978.398/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2022).*

*IV. No caso, a parte recorrente realizou o pedido de assistência judiciária gratuita, na petição de Recurso Especial. Na origem, o pedido restou indeferido, sob o fundamento de que "referida documentação não evidencia a hipossuficiência da empresa, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita" e que "a existência de processo falimentar não implica automaticamente a concessão da gratuidade judiciária", determinando-se "que a recorrente seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo relativo ao recurso interposto, de forma simples, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007 do CPC". Todavia, conquanto tenha sido intimada para realizar o recolhimento, a parte agravante deixou de fazê-lo. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ.*

**V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira,**

*inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ" (STJ, AgInt nos EDcl na PET no AREsp 2.093.701/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.915.449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/8/2022; AgInt no AREsp 1.517.591/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/09/2020.*

*VI. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "o estado falimentar não presume a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo a empresa comprovar tal condição. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.014.793/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.4.2017; REsp. 1.648.861/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017" (STJ, AgInt no AREsp 1.069.805/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014.*

*VII. "De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula n. 187 do STJ)" (STJ, AgInt no AREsp 2.079.571/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2022).*

*VIII. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.283.524/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).*

No mesmo sentido, precedentes desta Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA Indeferimento ao pedido de justiça gratuita Decisão mantida ante a falta de comprovação da escassez financeira da agravante. Provas documentais que comprovam a existência de elementos concretos que não se coadunam com a gratuidade judiciária. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 2268775-49.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 23/10/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U”).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Artigo 99, § 3º do CPC e Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Provas documentais produzidas que não demonstram a alegação de hipossuficiência da parte agravante. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 2265104-18.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 20/10/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U”) (grifo nosso).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados. Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Inteligência do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada. Inteligência da Súmula 481 do E. STJ. Hipossuficiência não evidenciada. Indeferimento da gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento da integralidade das custas processuais, pena de não conhecimento do recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2246723-59.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 16/10/2023, “Indeferiram a gratuidade judiciária, com determinação. V. U”) (grifo nosso).*

No entanto, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à empresa recorrente **apenas para conhecimento e julgamento deste Agravo de Instrumento.**

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** nos termos da fundamentação supra, com observação.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**